PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde gerados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Morro da Fumaça/SC, mediante Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo n° 25/2026 para *a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde gerados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Morro da Fumaça/SC*,** através de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento por menor preço por lote.

Este é o mais breve necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Na Administração Pública, tem-se a licitação como regra, neste sentido, inclusive, a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa73ce77d4a64b

administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como diretriz geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações.

Trata-se, sobretudo, de procedimento administrativo formal de caráter competitivo cujo principal objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa e melhor produto e/ou serviço, visando sempre o interesse público e o desenvolvimento nacional sustentável, assim como demais preceitos entabulados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, verifica-se o Pregão como modalidade de licitação prevista no Art. 28, inciso I, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, definidos pela própria Lei de Licitações (Art. 6º, XIII) como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Destarte, no caso concreto, tendo em vista que o instrumento editalício segue todos os preceitos legais até o presente momento, acatando todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, assim como demais normas vigentes aplicáveis ao caso, não se vislumbram elementos/irregularidades que possam macular o certame, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito.

Morro da Fumaça/SC, 5 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO CARRER JOCHEN

05/11/2026 09:14:53
Assinatura digital avançada.

GUSTAVO CARRER JOCHEN

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SC 48.961

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2026 09:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa73ce77d4a64b